



ACÓRDÃO N°.  
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
APELAÇÃO CÍVEL N° 0006149-55.2013.8.14.0013  
COMARCA DE CAPANEMA/PARÁ  
APELANTE: Z. A. R.  
APELADOS: L. F. R. e L. F. R. representadas por E. D. F.  
RELATOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALIMENTOS. SENTENÇA. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. ERRO NA DATA DA INTIMAÇÃO DA AUDIÊNCIA. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO.

I - EIVA-SE DE NULIDADE O PROCESSO, SE A SECRETARIA DO CARTÓRIO DA VARA EXPEDE MANDADO DE INTIMAÇÃO, ONDE CONSTA DATA DIFERENTE DO DIA DESIGNADO PARA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA, TORNANDO, ASSIM, INEFICAZ A COMUNICAÇÃO JUDICIAL.

II - CONSTITUI GRAVÊ OFENSA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA, PROFERINDO-SE SENTENÇA SEM A CORRETA INTIMAÇÃO DO RÉU PARA COMPARECER OU JUSTIFICAR SUA AUSÊNCIA.

III - RECURSO PROVIDO PARA CASSAR A SENTENÇA.

Acordam os Desembargadores componentes da 1ª Câmara Cível Isolada do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, à unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

1ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 05 de setembro de 2016. Exmo. Sr. Des. Leonardo de Noronha Tavares, Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura, Juiz Convocado Dr. José Roberto Pinheiro Bezerra Junior. Sessão presidida pela Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES  
RELATOR

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES (RELATOR):

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por Z. A. R. em face da r. sentença



proferida pelo MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Capanema/PA., às fls. 30/31, nos autos da Ação de Alimentos ajuizada por L. F. R.. e L. F. R., representadas por sua mãe E. D. F.

Na origem a representante das requerentes informou que conviveu com o demandado por aproximadamente 07 (sete) anos, advindo deste relacionamento as crianças ora representadas. Que a união do casal foi desfeita, permanecendo a guarda dos menores com a sua genitora, sendo que o pai não tem contribuído regularmente para ajudar na manutenção de suas filhas, o que motivou o ajuizamento da ação, pleiteando a fixação de alimentos provisórios em valor equivalente a 59% (cinquenta e nove por cento) do salário mínimo, a ser confirmados em sentença.

Inicialmente, a magistrada a quo deferiu a gratuidade processual e arbitrou alimentos provisionais às fls. 11/12, no valor de 35% do salário mínimo vigente, correspondente aproximadamente a R\$253,40 (duzentos e cinquenta e três reais, e quarenta centavos), e designou a audiência de conciliação para o dia 21/05/2014, às 11 horas.

O réu, antes de ser citado, atravessou petição às fls. 15/16, solicitando a transferência da data designada para a audiência marcada para o dia 21/05/2014.

Consta certidão à fl. 25, atestando que a audiência do dia 21/05/2014 restou prejudicada devido à ausência justificada do juiz, ficando redesignada para o dia 07/10/2014.

Realizada audiência de conciliação, o requerido deixou de comparecer e não apresentou contestação. Em seguida, o Magistrado de piso prolatou sentença com resolução de mérito, julgando procedente o pedido e condenando o requerido ao pagamento de pensão alimentícia no percentual de 59% (cinquenta e nove por cento) do salário mínimo mensal, conforme o pleito exordial.

Inconformado com a decisão prolatada, o requerido interpôs recurso de Apelação às fls. 33/36, alegando que o valor arbitrado para a prestação alimentícia não condiz com a sua situação econômica, a qual é precária, pois sobrevive de trabalhos esporádicos, não tendo as autoras comprovado os rendimentos do requerido.

Afirma, ainda, que não foi intimado para comparecer na audiência do dia 07/10/2014, pelo que não poderia ser considerado revel.

Explica:

Que a Carta Precatória, com a finalidade de proceder a intimação do réu para comparecer à audiência designada para o dia 07/10/2014, é datada de 16/06/2014 (fl. 27).

Sendo que a certidão de fl. 29, citada no termo da audiência (fl. 30.v), é datada de 25/02/2014, e certamente se refere a audiência que seria realizada no dia 21/05/2014, que foi frustrada pela ausência justificada do Douto Magistrado (fl. 25).

As apeladas apresentaram contrarrazões à fl. 39/45.

Devidamente distribuído, coube-me a relatoria (fl. 48).

Instado a manifestar-se o Ministério Público opinou às fls.52/58, levantando a preliminar de nulidade do processo em virtude da ausência de intimação do réu para comparecer à audiência em que foi prolatada a sentença.

É o relatório, síntese do necessário.



Determinei a inclusão do feito em pauta de julgamento.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALIMENTOS. SENTENÇA. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. ERRO NA DATA DA INTIMAÇÃO DA AUDIÊNCIA. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO.

I - EIVA-SE DE NULIDADE O PROCESSO, SE A SECRETARIA DO CARTÓRIO DA VARA EXPEDE MANDADO DE INTIMAÇÃO, ONDE CONSTA DATA DIFERENTE DO DIA DESIGNADO PARA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA, TORNANDO, ASSIM, INEFICAZ A COMUNICAÇÃO JUDICIAL.

II - CONSTITUI GRAVE OFENSA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA, PROFERINDO-SE SENTENÇA SEM A CORRETA INTIMAÇÃO DO RÉU PARA COMPARECER OU JUSTIFICAR SUA AUSÊNCIA.

III - RECURSO PROVIDO PARA CASSAR A SENTENÇA.

#### VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES (RELATOR):

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso.

Nesse passo, cumpre analisar a preliminar de nulidade do processo questionado pelo apelante e pelo Órgão Ministerial, em face da nulidade da intimação realizada ao apelante para comparecimento na audiência preliminar de tentativa de conciliação, realizada em 07/10/2014, na qual, ante a ausência do requerido, resultou na aplicação da penalidade de revelia, e, por presunção, o Magistrado de piso acatou os fatos e o pedido exordial, julgando procedente o feito, e deferindo o valor requerido pelas autores de 59% (cinquenta e nove por cento) do salário mínimo a título de pensão alimentícia para as duas filhas do apelante.

De fato, analisando detidamente o caso em apreço, verifico que razão assiste à apelante e ao Parquet.

Com efeito, comungando com o bem lançado parecer ministerial, o qual examinou amiúde a matéria em discussão, em homenagem ao trabalho por ele executado tenho que a sua fundamentação não discrepa do meu entendimento quando consignou, às fls. 54/55 que: A intimação de fl. 28, certificada na Certidão de fl. 29, encontra-se eivada de nulidade, pois, o Requerido foi intimado a comparecer à audiência do dia 21/05/2015 e não para a do dia 07/10/2014, para tanto, basta observar que na Certidão de fl. 29, o mandado a que se refere a intimação é o de nº



20140024812661, o qual encontra-se na fl. 28, que científica que a audiência é a do dia 21/05/2014 e não a do dia 07/10/2014, ensejando, assim, a nulidade de pleno direito do ato citatório, por preterir os direitos decorrentes da ampla defesa e do contraditório. Diante do exposto, conclui-se que a intimação feita ao apelante foi realizada de forma inadequada, impossibilitando o mesmo de participar dos atos processuais, que são de seu total interesse.

Corroborando o entendimento exposto, o Represente Ministerial colacionou, com muita propriedade, o seguinte julgado de Tribunal Pátrio:

**TAXA CONDOMINIAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DEFERIMENTO - COBRANÇA - RITO SUMÁRIO - ERRO NA DATA DA INTIMAÇÃO DA AUDIÊNCIA - SENTENÇA - NULIDADE - AFRONTA AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO.**

1) Para o deferimento da assistência judiciária gratuita, é suficiente que a parte declare nos autos, por si ou por seu procurador, em qualquer fase do processo, que não dispõe de recursos necessários a garantir o direito de promover ação, devendo lhe ser deferido o benefício.

2) Eiva-se de nulidade o processo, se a Secretaria da Vara expede mandado de citação e intimação, onde consta data diferente do dia designado para realização da audiência, tornando, assim, ineficaz a comunicação judicial.

3) Constitui grave ofensa ao princípio do contraditório a realização de audiência, proferindo-se sentença sem a correta intimação do réu para comparecer ou justificar sua ausência.

(TJ-MG 200000043357680001 MG 2.0000.00.433576-8/000(1), Relator ELIAS CAMILO, Data de Julgamento: 09/06/2004, Data de Publicação: 20/08/2004)

De fato, compulsando-se os autos, verifica-se o equívoco da intimação do apelante para a realização da audiência do dia 07/10/2014, em total afronta ao princípio da ampla defesa e do contraditório, o que conduz a nulidade da sentença recorrida.

Nesse diapasão impede transcrever o que salientou o Ministério Público Estadual em seu parecer, à fl. 55:

A ampla defesa é um princípio que constitui um dos pilares maiores do Estado Democrático de Direito, com os meios e recursos a ela inerentes, segundo dispõe o inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, sendo um direito fundamental do cidadão.

Desta feita, realizar audiência e proferir sentença sem a correta intimação do réu para comparecer ou justificar o seu não comparecimento constitui-se em grave ofensa aos princípios fundamentais do processo tão defendido por Humberto Theodoro Júnior, verbis: 'É no conjunto dessas normas do direito processual que se consagram os princípios infirmativos que inspiram o processo moderno e que propiciam às partes a plena defesa de seus interesses e ao juiz os instrumentos necessários para a busca da verdade real, sem lesão dos direitos individuais dos litigantes. (...) Embora os princípios processuais possam admitir exceções, o do contraditório é absoluto, e deve sempre ser observado, sob pena de nulidade do processo'. (Curso de Direito Processual Civil, Vol. I,



---

Forense, 1985, pág. 27-28).’

Por isso, imprescindível é que se dê ao réu, no processo, oportunidade para defender-se. No caso sub judice, mostra-se cristalino o erro da secretaria do juízo ao expedir o mandado de citação e intimação com a data diferente do dia designado para realização da audiência, sendo que esta efetivamente realizou-se sem a presença da ré ou seu patrono, conforme termo acostado às fls. 38/39.

Dessa forma, patente, pois, a nulidade do processo a partir da intimação procedida com o vício acima caracterizado, a tornar ineficaz a comunicação judicial.

Forte nestas razões acolho a preliminar suscitada, e, na esteira do parecer ministerial, dou provimento ao recurso, para anular a sentença impugnada, a fim de que se designe outra audiência com as devidas intimações, observando-se o devido processo legal, possibilitando ao apelante exercer o seu direito do contraditório e ampla defesa.

É o voto.

Belém, 05 de setembro de 2016.

**LEONARDO DE NORONHA TAVARES**  
**RELATOR**